

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/10/1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.710-000.791/89-54

acbs

Sessão de 20 de março de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.938

Recurso Nº 84.916  
Recorrente LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.  
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

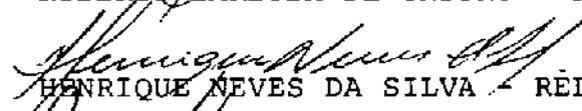
PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação das contas representativas de obrigações configura passivo fictício e autoriza a presunção da omissão do registro da Receita. A falta de comprovação do destino de mercadorias escrituradas como "outras saídas" também autoriza idêntica presunção. Recurso negado.

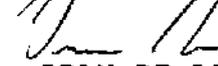
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

  
IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. LINO DE AZEVE DO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASAL MARRONI(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13.710-000.791/89-54

Recurso n.º: 84.916  
Acordão n.º: 201-66.938  
Recorrente: LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Livraria Irradição Cultural Ltda., empresa com sede no Rio de Janeiro, foi autuada por insuficiência no recolhimento do PIS/Faturamento caracterizado por passivo fictício apurado pela comparação entre a conta fornecedores e os respectivos comprovantes dos valores nela lançados e não declaração da totalidade das saídas registradas no respectivo livro.

Irresignada, a empresa autuada impugnou o auto de infração alegando em suma que a diferença existente entre a conta dos fornecedores decorreu de lapso do contador que lançou-os nessa conta quando deveria fazê-lo na "caixa". E, no que se refere a saída das mercadorias não levadas à tributação, busca demonstrar que o valor encontrado pelo Fisco extrapola o devido, pois nesse contém valores de saídas não tributáveis, caracterizadas por códigos levados à registro no livro competente.

A decisão de 1ª instância baseou-se no julgamento do processo referente ao IRPJ, cuja ementa é:

"PIS/FATURAMENTO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado o réu apresenta recurso a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de defesa.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13710-000.791/89-54  
Acórdão nº 201-66.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, de-  
le conheço.

Entendo, "data venia", não assistir razão à recorrente ,  
para os fins discutidos nesses autos.

O lançamento de valores na conta fornecedores, sem que  
esses possam ser comprovados por documentos idôneos e legais , ca-  
racteriza omissão de receita.

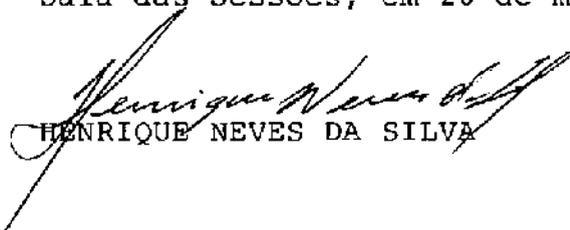
Da mesma forma o registro de saídas de mercadorias não  
levados a tributação, igualmente, caracteriza omissão de receitas.

Não prosperam os argumentos de defesa, primeiro porque o  
alegado lapso do contador da empresa em lançar erroneamente os va-  
lores se realizado corretamente acarretaria, também, omissão de  
receitas, pois o saldo da conta caixa conforme informa o fisco, era,  
à época bem inferior ao valor lançado, o que caracterizaria saldo  
credor de caixa.

Igualmente as meras alegações de que parte das saídas re-  
gistradas referiam-se à saídas não tributáveis não socorrem à recor-  
rente, pois tais alegações não estão respaldadas em provas. Não pos-  
suindo, "data venia", força probatória a simples anotação do código de  
saída no livro competente, o que, aliás, também não se encontra pro-  
vado. Necessário seria que essas saídas supostamente não tributáveis  
estivessem comprovadas através dos documentos hábeis e satisfatórios.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao presente re-  
curso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA